PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014236-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RIAN BORGES FERNANDES e outros Advogado (s): GISLAINE LEITE HUBNER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE MANEIRA MOTIVADA. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, § 2º-A, INCISO I, DO CP. ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACCÃO. NULIDADE REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES AO CASO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Consta nos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de outubro de 2023, sob o fundamento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §  $2^{\circ}$ , incisos II e V e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). 2. Em análise à preliminar suscitada, referente a possível indicação insuficiente do Órgão Ministerial quanto ao endereço do Paciente, cumpre destacar que a tese suscitada não foi analisada pelo Juízo primevo, razão pela qual resta impossibilitada a sua análise, sob o risco de incorrer em supressão de instância. 3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do agente, já que se trata de crime extremamente grave, com suposto envolvido à facção PCE e corrupção de menores, além da utilização de armas de fogo e restrição à liberdade de vítimas. 4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros reguisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. 5. Diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8014236-63.2024.8.05.0000, da Comarca de Camacan/BA, impetrado em favor do paciente Rian Borges Fernandes, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, referente ao processo de origem nº 8000442-55.2024.8.05.0038. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e negar provimento a ordem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu por videoconferência para sustentação oral a Advogada Gislaine Leite. Denegado por unanimidade. Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014236-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RIAN BORGES FERNANDES e outros Advogado (s): GISLAINE LEITE HUBNER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada Gislaine Leite Hubner (OAB/ES nº 22.344) em favor de RIAN BORGES FERNANDES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Camacan/BA, referente

ao processo de origem  $n^{\circ}$  8000442-55.2024.8.05.0038. Relata o Impetrante que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de outubro de 2023, sob o fundamento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). Aduz, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional e para a manutenção da prisão preventiva, arguindo que o Paciente não preenche os requisitos elencados no art. 312 do CPP, haja vista ser primário e possuir bons antecedentes. Nesse sentido, ressalva que o decreto prisional e a manutenção da prisão preventiva são fundados na gravidade do delito, além de fazer referência a elementares previstos no art. 312 do CPP, não os amoldando ao caso concreto. Na oportunidade, assevera que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso concreto. Por fim, traz à baila o suposto status de "foragido" do Paciente, destacando que, em verdade, a Carta Precatória expedida com a finalidade de citação/ intimação foi encaminhada ao Juízo Deprecado com endereço insuficiente e, por consequência, não pôde ser cumprida. Desse modo, relata que não há razões para atribuir ao Paciente a situação de "foragido", afinal, o erro teria sido decorrente da própria diligência, razão pela qual destacada ser passível de nulidade a decisão debatida. Pleito liminar indeferido, conforme ID 58304560. Informes Judiciais presentes em ID 58932453. A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. ID 59107476. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014236-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RIAN BORGES FERNANDES e outros Advogado (s): GISLAINE LEITE HUBNER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir. Tem-se, de início, que a pretensão da Impetrante se consubstancia na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Rian Borges Fernandes. Inicialmente, em análise à preliminar suscitada, referente a possível indicação insuficiente do Órgão Ministerial quanto ao endereço do Paciente, cumpre destacar que a tese suscitada não foi analisada pelo Juízo primevo, razão pela qual resta impossibilitada a sua análise, sob o risco de incorrer em supressão de instância. Não obstante, impende destacar que, ainda que pleiteie o reconhecimento da nulidade, o Impetrante sequer menciona o endereço correto do Paciente. Ademais, da análise a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo a quo não se utilizou do status "foragido" do Paciente para justificar a necessidade de manutenção, fundamentando o r. decisum com base na materialidade, nos indícios suficientes de autoria, nos elementos presentes no art. 312 do CPP e na gravidade concreta do delito, haja vista tratar-se de suposta organização criminosa com suposto envolvimento com o PCE e corrupção de menores. De mais a mais, sabe-se que o vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou demonstrado no caso concreto. Destarte, deixo de conhecer o Habeas Corpus quanto a este ponto específico. Outrossim, consta nos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de outubro de 2023, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei

8.069/90). Da análise aos documentos acostados, verifica-se que o magistrado de piso, ao proferir a decisão e determinar a manutenção da prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema. Veja-se: "(...) A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso seja demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. De saída, reitero os fundamentos expostos na decisão exarada nos Autos sob nº. 8002761-30.2023.8.05.0038 (ID.417093982), no qual a prisão preventiva do acusado foi decretada em técnica de motivação aliunde (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRq no AREsp 308366/MG). Ademais, deste momento até a presente data, vê-se que não houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal. Repare-se que o requerente é acusado da prática de crime extremamente grave, possuindo envolvimento com a facção criminosa denominada PCE, e supostamente a mando da organização, invadiu a Fazenda Lagoa Serrana, em coluio com os demais denunciados da Ação Penal principal n.º 8002760-45.2023.8.05.0038, portando armas de fogo, amarraram os trabalhadores da propriedade rural dentro do banheiro da casa e roubaram 182 (cento e oitenta e duas) sacas de café e 105 (cento e cinco) sacas de pimenta-do-reino, além de maguinários da referida fazenda. (...) Nesse diapasão, e ante a conduta periculosa do requerente, as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão da liberdade, com a consequente revogação da prisão provisória, neste momento, não se revela prudente para a ordem pública. Por fim, cumpre averbar que a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e mantenho o DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR de RIAN BORGES FERNANDES." Do excerto acima reproduzido, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do agente, já que se trata de crime extremamente grave, com suposto envolvimento à facção PCE e corrupção de menores, além da utilização de armas de fogo e restrição à liberdade de vítimas. Nesse sentido, conforme depreende-se, a prisão preventiva foi decretada, precipuamente, para garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do delito. A título de ilustração: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA, ORDEM DENEGADA, 1, 0 Paciente preso em flagrante, no dia 29/01/2020, e denunciado por violação ao art. 157, § 2.º, incisos II e V, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, e ao art. 157, §  $2.^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ -A,

inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal, pois teria subtraído, com identidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade, um veículo avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), além de uma bolsa contendo documentos e cartões e um aparelho celular, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das Vítimas. 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. Com efeito, o Juízo processante evidenciou a periculosidade do Réu, que praticou roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade das Vítimas, circunstâncias que justificam a medida extrema. 3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" ( HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a periculosidade do Réu, evidenciada pela gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 604879 SP 2020/0202322-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (grifado) Ressalte-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. Noutro giro, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. Assim: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPCÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERSEGUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e de corrupção de menores. Consta da decisão atacada que foi apontada uma arma para a cabeça da vítima, que entregou seus pertences e o veículo, bem como que, durante a perseguição, foram efetuados dois disparos contra os policiais militares, em plena via pública, e dispensada a arma em seguida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 678481 SC 2021/0210362-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) (grifado) Ante todo o exposto, verifica-se que não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal ao qual o Paciente esteja sendo

vítima. Dessa forma, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do habeas corpus e pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK